



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 - Edição nº 236/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de dezembro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 890/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/018367/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Designar o servidor LAÉRCIO NOGUEIRA SEABRA, matrícula nº 98529 -5, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 33/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e a empresa LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA.

Art. 2º- Designar os servidores ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº98029-3 e VITORIA GOMES MOREIRA RUFINO BORGES, matrícula nº 98458-X, para exercerem o encargo de Suplentes de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 891/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020595/2019, e considerando a Informação nº 1317/2019-DGP e o Parecer nº 205/2019 da Consultoria Técnica,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor OMIR HONORATO FILHO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 99303-9, lotado na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Picos/PI, ajuda de custo no valor

correspondente a 01 (uma) remuneração do servidor requerente, nos termos do artigo 45, I, c/c os artigos 46, §1º e 49 da Lei Complementar nº 13/1994, em razão da designação para exercício da função na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Teresina (PI), nos termos da Portaria nº 855/19.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 892/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020527/2019, a Informação nº 1320/2019–DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 208/2019,

**R E S O L V E:**

Conceder à Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96503-X, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 26 de novembro de 2019, com fulcro no art. 3º, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº893/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 020868/2019,

## RESOLVE:

Interromper as férias da servidora à disposição EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, matrícula nº 97942-2, no período de 06 a 20 de dezembro de 2019, concedidas por meio da Portaria nº 268/DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para gozo no período de 20 de janeiro a 03 de fevereiro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 898/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 074/2019 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/021015/2019,

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Membros/Servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Inventário Patrimonial desta Corte de Contas, nos termos do art. 6º, II da Instrução Normativa nº 08/18, de 13 de dezembro de 2018.

Matrícula	Nome do(a) Servidor(a)	Função
97.056-5	Claudete Maria da Silva	Coordenador

02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo	Membro
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	Membro
01.994-1	Marlene Ferreira Silva de Sousa	Membro
02.068-X	Carlos Alberto da Silva	Membro
96.426-3	José Bezerra Neto	Membro
02.154-7	Moisés Oliveira Silva	Membro
97.403-X	Laécio Silva de Moraes	Membro

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de conclusão dos trabalhos até 31 de dezembro de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005407/2015 – Prestação de Contas do Município de Dirceu Arcoverde, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Gestor: Sr. Abi Balduino de Castro

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito e Presidente da Câmara, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, em relação às irregularidades detectadas pela DFAM em seu relatório preliminar, constante no Processo TC/005407/2015. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de dezembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007728/2018 – Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico - SEDET, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Responsável: Sr. Kelson de França Sousa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, em relação às irregularidades detectadas pela DFAE em seu relatório preliminar, constante no Processo TC/007728/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de dezembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005898/2017 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga

Responsável: Sr. Luciano de Oliveira Aguiar

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Controlador Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/005898/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de dezembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005407/2015 – Prestação de Contas do Município de Dirceu Arcoverde, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Gestor: Sr. Sidney Alves de Santana

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, em relação às irregularidades detectadas pela DFAM em seu relatório preliminar, constante no Processo TC/005407/2015. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de dezembro de dois mil e dezenove.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007882/2018 – Prestação de Contas da Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Gestora: Sra. Simone Pereira de Farias Araújo

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora da Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/007882/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de dezembro de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO – TC/017689/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01)

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS (CNPJ/MF nº 34.028.3161/0022-38.)

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato quem tem como objeto a prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades do TCE-PI, por mais 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).

VIGÊNCIA: 23/11/2019 a 23/11/2020

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Fonte 100 – 01.122.0080.2286 (Gestão Estratégica e Manutenção Operacional do TCE).

DATA DA ASSINATURA: 08/11/2019

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



Imagens cedidas pelo TCE-ANG



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce\_pi

(86)3215-3985/3987

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003068/2016.

ACÓRDÃO N.º 2.043/2019

DECISÃO: Nº 573/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELSON SILVA DE SOUSA – PREFEITO.

ADVOGADO: FERNANDO GALVÃO NETO (OAB/PI Nº 15.941) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 03 DA PEÇA 73); SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA (OAB/PI Nº 9.235) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI (RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 39/2015); REPRESENTAÇÃO TC/011316/2016; REPRESENTAÇÃO TC/004421/2016.

1 - NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Elson Silva de Sousa e ao escritório de advocacia R. B DE SOUSA RAMOS, seguindo as decisões anteriores deste Tribunal. Não restou caracterizado que o gestor, ou o escritório de advocacia, tenham atuado com má-fé, restando a autuação da Receita ainda passiva de recurso;

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de São João da Canabrava, exercício*

*2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web do TCE/PI (resolução TCE/PI nº 39/2015); b) Representação TC/011316/2016 (Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Elson Silva de Sousa, Prefeito Municipal, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública); c) Representação TC/004421/2016 (Representação formulada pela ELETROBRÁS Distribuição Piauí apontando inadimplência junto ao órgão, no montante de R\$ 28.886,38 (peça 02), correspondendo a 46 (quarenta e seis) faturas não pagas);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/08 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, fls. 01/18 da peça 39 e fls. 01/30 da peça 60, as sustentações orais do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e do Representante Legal da Empresa RB DE SOUZA RAMOS Advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportaram às questões relacionadas às compensações previdenciárias, a sustentação oral da Advogada Samara Gramoza Vilarinho Souza (OAB/PI nº 9.235), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/44 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Elson Silva de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Elson Silva de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “seguindo as decisões anteriores deste Tribunal,

inclusive uma na presente sessão”, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. Elson Silva de Sousa (Prefeito Municipal), e, solidariamente, ao escritório de advocacia RB DE SOUZA RAMOS, uma vez que “não resta caracterizado que o gestor, ou o escritório de advocacia, tenham atuado com má-fé, restando a autuação da Receita ainda passiva de recurso”.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n º43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/003068/2016.

ACÓRDÃO N.º 2.046/2019

DECISÃO: Nº 573/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS– GESTORA.

ADVOGADO: ABEL ESCÓRCIO FILHO (OAB/PI Nº 13.408) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO

NO EXERCÍCIO APURADO PELA DFAM APRESENTA VALOR NEGATIVO; DIVERGÊNCIA ENTRE O SAGRES-CONTÁBIL E A ANÁLISE TÉCNICA QUANDO DO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São João da Canabrava-PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Indicadores e limites do FUNDEB - O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado pela DFAM apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal. b) Divergência entre o SAGRES-Contábil e a análise técnica quando do Fluxo Financeiro do FUNDEB; c) Insuficiência de Saldo Financeiro para quitação de Depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/08 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, fls. 01/18 da peça 39 e fls. 01/30 da peça 60, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/44 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elizângela dos Santos Chagas, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n º43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/003068/2016.

ACÓRDÃO N.º 2.047/2019

DECISÃO: Nº 573/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMS) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCA ENEIDE SILVA DE SOUSA– GESTORA.

ADVOGADO: ABEL ESCÓRCIO FILHO (OAB/PI Nº 13.408) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 32).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de São João da Canabrava, exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contratação de Profissionais da área de saúde (médico, farmacêutico e enfermeira) sem observância da norma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/08 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, fls. 01/18 da peça 39 e fls. 01/30 da peça 60, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/44 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Eneide Silva de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras..

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara n º43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator - Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/003068/2016.

ACÓRDÃO N.º 2.048/2019

DECISÃO: Nº 573/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI (EXERCÍCIO 2016).



RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VALTER MANOEL DA SILVA.– PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM O ENVIO DA NORMA LEGAL.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João da Canabrava, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ingresso extemporâneo da prestação mensal (Janeiro-01 dia, Setembro-01 dia, Novembro-03 dias, Dezembro-01 dia); b) Não envio de peças componentes da prestação de contas; c) Variação nos subsídios dos vereadores sem o envio da norma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/08 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, fls. 01/18 da peça 39 e fls. 01/30 da peça 60, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/44 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valter Manoel da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valter Manoel da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator - Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/ /008071/2019

ACÓRDÃO Nº 2.031/19

DECISÃO: Nº 1.386/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JAILSON SILVA DA ROCHA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA, EM VIRTUDE DE PENDÊN-

CIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.

PROCESSO: TC/ /008168/2019

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

*Sumário: Representação – C. M. de Jacobina, exercício 2018. Procedência da representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor conforme prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.032/19

DECISÃO: Nº 1.387/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JAQUELINE MENDES DE LIMA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO, EM VIRTUDE DE PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO, EXERCÍCIO DE 2018.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

*Sumário: Representação – C. M. de Regeneração, exercício 2018. Procedência da representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 8 e 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor conforme prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.049/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 70); JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB/PI Nº 14.260) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 74).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS; MULTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS; BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS; NÃO ENVIO, POR MEIO

ELETRÔNICO, DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO; IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE TRATOR DE ESTEIRA; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE POÇOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS; DÉBITO E PAGAMENTOS DE ENCARGOS DE DÉBITOS JUNTO À ELETROBRAS; IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS: LICITAÇÕES FINALIZADAS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB (TCE/PI) COM VALORES HOMOLOGADOS ABAIXO DOS VALORES EXECUTADOS COM OS OBJETOS DOS PROCEDIMENTOS; E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E NÃO ENVIO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS NOS PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PASEP (R\$ 23.083,86); PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR EMPRESAS INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO DÉSPOTA; CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição

do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação de ambas as multas aplicadas. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Curimatá, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa pelas irregularidades apuradas. Aplicação de multa em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo de Prestações de Contas Mensais; Multas por atraso na Prestação de Contas; Bloqueio de contas por atraso na Prestação de Contas; Não envio, por meio eletrônico, de peças componentes da prestação de contas; Ausência de processos licitatórios para aquisição de equipamentos e material permanente, gêneros alimentícios, peças automotivas e serviços de limpeza e conservação; Irregularidades em processos licitatórios na construção de creche, serviços de desinsetização, locação de veículos, serviços de trator de esteira; Fragmentação de despesas na aquisição de peças para manutenção de poços e serviços funerários; Débito e pagamentos de encargos de débitos junto à ELETROBRAS; Irregularidades na contratação de prestação de serviços de assessoria, consultoria, serviços contábeis e jurídicos: Licitações finalizadas no Sistema Licitações Web (TCE/PI) com valores homologados abaixo dos valores executados com os objetos dos procedimentos; e Compensação indevida do INSS e não envio do contrato de prestação de serviços jurídicos para compensação de valores. Imputação de encargos moratórios nos pagamentos extemporâneos das contribuições previdenciárias e PASEP (R\$ 23.083,86); Prestação de serviços para o Poder Executivo Municipal por empresas investigadas na operação Déspota; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e

fls. 01/36 da peça 66, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/06 da peça 75 e à fl. 01 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/48 da peça 73) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/06 da peça 75 e fl. 01 da peça 77), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.770 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

*SUMÁRIO: Inspeção no Município de Curimatá, exercício 2016. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO N.º 2.050/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA (TC/026530/2017) NO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS DO TC/026530/2017.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS SOBRE O INSS EM ATRASO; IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE TRANSPORTE ESCOLAR (TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2014); DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL; PRÁTICA DE NEPOTISMO; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 39/2015 DO TCE/PI; IMPROPRIEDADES VERIFICADAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS E NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Inspeção (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação de ambas as multas aplicadas. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Pagamento de juros e multas sobre o INSS em atraso; Irregularidades nas contratações de transporte escolar (Tomada de Preços nº 10/2014); Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; Prática de nepotismo; Descumprimento da Resolução nº 39/2015 do TCE/PI; Impropriedades verificadas em Escolas Municipais e nos Serviços de Limpeza Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04 do processo TC/026530/2017 e às fls. 01/46 da peça 33 do processo TC/002947/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61 do processo TC/002947/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66 do processo TC/002947/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73 do processo TC/002947/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pela procedência do presente processo de Inspeção (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.051/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA (TC/019848/2016) NO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

DENUNCIADO/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) E OUTRO

ADVOGADA DO DENUNCIANTE: BRUNA BONA MORAIS (OAB/PI Nº 10.586)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DA NOVA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS; INADIMPLÊNCIAS JUNTO A AGESPISA E ELETROBRÁS.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Denúncia (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação da multa aplicada. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Denúncia contra a P.M de Curimatá, exercício 2016. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Sonegação de informações solicitadas pela Comissão de Transição da nova administração municipal; Atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos; Inadimplências junto a Agespisa e Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática de 25/11/2016, às fls. 01/07 da peça 07 do processo TC/019848/2016, a Decisão Plenária nº 1.591/16-EX, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/019848/2016, a Decisão Plenária nº 1.678/16-EX, à fl. 01 da peça 29 do processo TC/019848/2016, a Decisão Plenária nº 1.715/16-EX, à fl. 01 da peça 44 do processo TC/019848/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33 do processo TC/002947/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 68 do processo TC/019848/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61 do processo TC/002947/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 66 do processo TC/019848/2016 e às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66 do processo TC/002947/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73 do processo TC/002947/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.052/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA (TC/018446/2016) NO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

DENUNCIADOS/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO;  
FLORENICE JACOBINA BRITO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885)  
E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 10 E FL. 09 DA PEÇA 11 DO  
PROCESSO TC/018446/2016).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DA NORMA QUE ESTABELECE O MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS.

1. A Câmara entende que as pendências constatadas, nos termos da Fundamentação e Voto do Relator – que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito – sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Denúncia (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação da multa aplicada.

*SUMÁRIO: Denúncia contra a P.M de Curimatá, exercício 2016. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento da norma que estabelece o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33 do processo TC/002947/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61 do processo TC/002947/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66 do processo TC/002947/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73 do processo TC/002947/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.053/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (TC/011295/2016) CONTRA O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

REPRESENTADO/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 10 DA PEÇA 08 DO PROCESSO TC/011295/2016).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

1. Arquiva-se a presente Representação tendo em vista a consonância do Parecer Ministerial com o Voto do Relator em substituição tendo em vista a ausência de requisitos necessários para análise do mérito. Tudo nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Representação contra a P.M de Curimatá, exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 042/17-OM, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/011295/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33 do processo TC/002947/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61 do processo TC/002947/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/011295/2016 e às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66 do processo TC/002947/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73 do processo TC/002947/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.054/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (TC/004327/2016) CONTRA O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

REPRESENTADO/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 07 DO PROCESSO TC/004327/2016).



REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ)  
 RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: INADIMPLÊNCIA DA PREFEITURA COM A ELETROBRÁS.

Ante os argumentos expostos pela Defesa sobre a razão pelo qual houve a constatação da Inadimplência, nos termos da Fundamentação e Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, Vota-se pela Procedência da presente Representação, contudo sem aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Representação contra a P.M de Curimatá, exercício 2016. Procedência. Não Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inadimplência da Prefeitura com a Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/004327/2016 e às fls. 01/46 da peça 33 do processo TC/002947/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61 do processo TC/002947/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66 do processo TC/002947/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73 do processo TC/002947/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 Relator Substituto  
 (Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.055/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA (TC/019419/2016) CONTRA O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

DENUNCIADOS/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO; FLORENICE JACOBINA BRITO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADOS: SEM ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS DO TC/004327/2016.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.

Acompanhando parcialmente o Parecer Ministerial e as razões expostas sobre a irregularidade contida no Presente caso, não obstante tenha havido alguma regularização a falha existiu. Cabem ao gestor a

consentânea aplicação dos recursos e cumprimento de seu mister. Vota-se pela Procedência da presente Denúncia com aplicação de multa. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Denúncia contra a P.M de Curimatá, exercício 2016. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Atraso de pagamento de salários dos servidores da educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/019419/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33 do processo TC/002947/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61 do processo TC/002947/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/019419/2016 e às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66 do processo TC/002947/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73 do processo TC/002947/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.056/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (TC/001918/2018) CONTRA O MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

REPRESENTADOS/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO; E EDISÂNGELA FERNANDES GUERRA DE MELO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): SEM ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS DO TC/001918/2018.

ADVOGADA(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): BRUNA BONA MORAIS (OAB/PI Nº 10.586) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 02 DO PROCESSO TC/001918/2018).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E DE EXPEDIENTE NO EXERCÍCIO DE 2016.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

PROCESSO: TC/002947/2016

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Denúncia (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação da multa aplicada. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Representação contra a P.M de Curimatá, exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Aquisição irregular de medicamentos, materiais odontológicos e de expediente no exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13 do processo TC/001918/2018, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33 do processo TC/002947/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61 do processo TC/002947/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/001918/2018 e às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66 do processo TC/002947/2016, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73 do processo TC/002947/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

ACÓRDÃO N.º 2.057/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 70); JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB/PI Nº 14.260) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 74).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: O INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO”, APRESENTA VALOR NEGATIVO; AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR EMPRESAS INVESTIGADAS NA OPERAÇÃO DÉSPOTA; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS; CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (PROFESSORES), SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO; COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E NÃO ENVIO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA COMPENSAÇÃO DESSES VALORES.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93

do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação da multa aplicada. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB de Curimatá, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo; Ausência de processo licitatório na aquisição de peças automotivas e irregularidades na locação de veículos; Prestação de serviços para o Poder Executivo Municipal por empresas investigadas na operação Déspota; Contribuições previdenciárias com pagamento de multas e juros; Contratação de prestadores de serviços (professores), sem a realização de concurso público; Compensação indevida do INSS e não envio do contrato de prestação de serviços jurídicos para compensação desses valores.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.058/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EDISÂNGELA FERNANDES GUERRA DE MELO – GESTORA.

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO HABILITADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO/IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE UBS; FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS NA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E PEÇAS AUTOMOTIVAS; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS; CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO; COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E NÃO ENVIO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação da multa aplicada. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Curimatá, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação/ Irregularidades na construção de UBS; Fragmentação de despesas na aquisição de oxigênio e peças automotivas; Contribuições previdenciárias com pagamento de multas e juros; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público; Compensação indevida do INSS e não envio do contrato de prestação de serviços jurídicos para compensação de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com

fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Edisângela Fernandes Guerra de Melo, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.059/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.  
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 70); JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB/PI Nº 14.260) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 74).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS; CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação da multa aplicada. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS de Curimatá, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Fragmentação de despesas na aquisição de gêneros alimentícios; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo,

às fls. 01/48 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/002947/2016

ACÓRDÃO N.º 2.060/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: BENEDITO VOGADO GUERRA – PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 45).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; MULTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS; BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS; NÃO FOI IDENTIFICADA, VIA SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB, CÓPIA DA LEI QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2013/2016, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2016.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei n.200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

2. Todas as demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam à quantificação de ambas as multas aplicadas. Tudo nos termos da Fundamentação e Voto do Relator, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Curimatá, exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa por irregularidades. Aplicação de Multa em razão de atraso na entrega de documentos. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo da prestação de contas mensal; Multas por atraso na Prestação de Contas; Bloqueio de contas por atraso na Prestação

de Contas; Não foi identificada, via Sistema Documentação Web, cópia da lei que fixou o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2013/2016, nos exercícios de 2012 a 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/06 da peça 76 e à fl. 01 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Benedito Vogado Guerra (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/48 da peça 73) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/06 da peça 76 e fl. 01 da peça 77), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Benedito Vogado Guerra (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 3.380 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/ 011316/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.044/19

DECISÃO: Nº 573/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELSON SILVA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELO VÍTOR COUTINHO PATRÍCIO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 7.506) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 08 DO PROCESSO TC/011316/2016); SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA (OAB/PI Nº 9.235) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI, exercício 2016. Procedência Parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 042/17-OM, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/011316/2016, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17 do processo TC/003068/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/08 da peça 58 do processo TC/003068/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 02, fls. 01/03 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/011316/2016 e às fls. 01/04 da peça 38, fls. 01/18 da peça 39 e fls. 01/30 da peça 60 do processo TC/003068/2016, a sustentação oral da Advogada Samara Gramoza Vilarinho Souza (OAB/PI nº 9.235), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/44 da peça 78 do processo TC/003068/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator  
Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/ 004421/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2.045/19

DECISÃO: Nº 573/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI (EXERCÍCIO 2016).



RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELSON SILVA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADO: MARCELO VÍTOR COUTINHO PATRÍCIO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 7.506) E OUTROS –  
 (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 08 DO PROCESSO TC/011316/2016); SAMARA GRAMOZA  
 VILARINHO SOUZA (OAB/PI Nº 9.235) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).  
 RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.  
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ APONTANDO INADIMPLÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI, exercício 2016. Procedência Parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/004421/2016 e às fls. 01/34 da peça 17 do processo TC/003068/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/08 da peça 58 do processo TC/003068/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, fls. 01/18 da peça 39 e fls. 01/30 da peça 60 do processo TC/003068/2016, a sustentação oral da Advogada Samara Gramoza Vilarinho Souza (OAB/PI nº 9.235), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/44 da peça 78 do processo TC/003068/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 Relator  
 Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/007082/2018

PARECER PRÉVIO Nº 164/19

DECISÃO: Nº 582/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DE SÃO FRANCISCO DE ITAINÓPOLIS (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) COM PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 31.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS (PORTARIA Nº 864/19)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. IMPROPRIEDADES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO REFERENTE AO BALANÇO FINANCEIRO. FALHAS APONTADAS PELA AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL E LEGAL COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1- Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Itainópolis – PI (Exercício 2017). Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público referente ao Balanço Financeiro; Falhas apontadas pela Avaliação do Município-Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 (peça 10), fl. 01 (peça 14) e fls. 01/12 (peça 15), o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 (peça 25), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 (peça 27), as sustentações orais do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e do Contador Igo Santos Barros (CRC nº 7.275), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição), considerando os argumentos apresentados em sede de Memoriais (protocolado sob o número 020586/2019) pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI (exercício financeiro de 2017) – obteve êxito em demonstrar que o referido município atingiu o percentual de 28,61% relacionado à Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo, desta forma, o índice exigido –, bem como considerando que a defesa comprovou que o percentual das receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício foi de 0,63%, cumprindo, portanto, o ordenado pelo art. 21, §2º da Lei 11.494/2007.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano

Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator  
Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/003068/2016.

PARECER PRÉVIO N.º 159/2019

DECISÃO: N.º 573/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELSON SILVA DE SOUSA– PREFEITO.

ADVOGADO: FERNANDO GALVÃO NETO (OAB/PI N.º 15.941) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 03 DA PEÇA 73); SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA (OAB/PI N.º 9.235) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO.; ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM INSTRUMENTO LEGAL AUTORIZATIVO; RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Canabrava, exercício 2016. Reprovação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio extemporâneo de peças orçamentárias (83 dias de atraso para o envio da LOA e LDO); b) Inconsistência na abertura de créditos adicionais – constatação da não publicação de alguns decretos; c) Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; d) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; e) Ausência de contabilização da COSIP; f) Divergências nas informações constantes no SAGRES-Contábil e Documentação Web; g) Pagamento de parcelamento de dívidas junto ao INSS (R\$ 50.606,00) sem registro no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; h) Restos a Pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36 e fls. 01/08 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, fls. 01/18 da peça 39 e fls. 01/30 da peça 60, as sustentações orais do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e do Representante Legal da Empresa RB DE SOUZA RAMOS Advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportaram às questões relacionadas às compensações previdenciárias, a sustentação oral da Advogada Samara Gramoza Vilarinho Souza (OAB/PI nº 9.235), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/44 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Portaria nº 864/19

PROCESSO: TC/002947/2016

PARECER PRÉVIO Nº 160/2019

DECISÃO: Nº 574/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES ÀS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 70); JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB/PI Nº 14.260) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 74).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ENVIO INTEMPESTIVO DO PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA); BAIXA ARRECADAÇÃO DO IPTU E A AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TAXAS; DESPESA DE PESSOAL 52,94%, ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL (51,30%); INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO: DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DAS PREVISÕES INICIAL E ATUALIZADA DO REFINANCIAMENTO, EM RELAÇÃO AO DEMONSTRATIVO ENVIADO; RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO, SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA; NÃO ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 02/2016 (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), OBJETO DA REPRESENTAÇÃO TC/011295/2016.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição), que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Parecer Prévio P.M de Curimatá, exercício 2016. REPROVAÇÃO. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA); Baixa arrecadação do IPTU e a ausência de cobrança de taxas; Despesa de pessoal 52,94%, acima do limite prudencial (51,30%); Inconsistência no Balanço Orçamentário: divergências nos valores das previsões inicial e atualizada do Refinanciamento, em relação ao demonstrativo enviado; Restos a Pagar do Poder Executivo, sem comprovação financeira; Não atendimento a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016 (Portal da Transparência), objeto da Representação TC/011295/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 33, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/48 da peça 48 e fls. 01/08 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/36 da peça 66, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/48 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 26 de Novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto  
(Portaria 864/19)

PROCESSO: TC/014695/2017

ACÓRDÃO Nº 2.035/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PRECATÓRIOS DO FUNDEF  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2017  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
REPRESENTADO: HELY DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
ADVOGADO: FRANCISCO FÁBIO MARTINS DE SOUSA – OAB/PI Nº 12.259

EMENTA: PRECATÓRIOS DO FUNDEF. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PELO TCE-PI. DESBLOQUEIO DOS 60% DOS RECURSOS.

1 - Demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos pelo TCE-PI, como elaboração do Plano de Aplicação e abertura de contas específicas, possibilita-se o desbloqueio dos recursos do FUNDEF.

2 - O gestor deve abster-se de realizar o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos do

FUNDEF, em razão da destinação exclusiva destes recursos em ações com educação, consoante artigo 60 do ADCT e Lei nº 11.494/2007.

*Sumário: Representação c/c Medida Cautelar – Precatórios do FUNDEF de Simplício Mendes. Desbloqueio dos recursos do FUNDEF referente aos 60% dos recursos. Expedição de determinação ao gestor para apresentação de novo plano de aplicação de recursos remanescentes.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, objetivando o bloqueio dos recursos do FUNDEF do Município de Simplício Mendes, considerando o teor do Acórdão nº 1.133/2018 (peça 54), as informações da Divisão Técnica (peças nº 64, 73 e 79), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 81), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 85), autorizar o desbloqueio dos recursos de precatórios do FUNDEF, no valor correspondente a R\$ 5.480.000,00, bem como pela expedição de determinação ao gestor para que apresente novo plano de aplicação referente ao remanescente dos recursos bloqueados, nos termos do art. 1º, VII da IN nº 03/2019 do TCE/PI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral

Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/013010/2019

ACÓRDÃO Nº 2.128/2019

DECISÃO Nº 583/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL DEOLINDA COUTO, EM

OEIRAS - PI (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: EMPRESA MARIA LIDUÍNA SOARES GONÇALVES-ME.

REPRESENTADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO – DIRETOR-GERAL; E SÍLVIA MARIA GOMES DE ARAÚJO – PREGOEIRA DA CPL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, OEIRAS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento. Pela sua improcedência, com o seu consequente arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 212/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência em razão da perda do objeto (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 044, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012766/2017

PROCESSO TC/005500/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº366/2019 - GKB

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Lucia Ribeiro dos Santos, CPF nº 286.265.593-72, ocupante do cargo de Agente Operacional De Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0190799, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 454/2018 (Peça 2, fls. 158), publicado no Diário Oficial do Estado nº 41, em 02/03/19, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com (10.796/10.950 – 98,5936% - de R\$ 1.066,65) (R\$ 1.051,65) – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 30,00) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.081,65 (mil e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ROBERT MOURA DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 356/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por ROBERT MOURA DE ALMEIDA, CPF nº 306.319.123-04, para si, na condição de filho maior incapaz, representado por seu curador ANTÔNIO JOSÉ MOURA DE ALMEIDA, CPF nº 129.955.253-68, devido ao falecimento da Sr.<sup>a</sup> INOCÊNCIA PAUTILIA MOURA DE ALMEIDA, CPF nº 395.093.383-20, servidora ativa no cargo de professor, classe A, Nível I, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Óbito ocorrido em 08/05/2013.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 55/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 78, de 27/04/2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 973,64 (Novecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR				
Vencimento	(Lei nº 6400/2013)		907,49				
Ad. Tempo Serviço	(Lei nº 4.212/1988 c/c Lei nº 033/2003)		66,15				
Total			973,64				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Robert Moura de Almeida	25.04.1966	Filho Invalído	306.319.123-04	08.05.2013	-	-	973,64

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/007931/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCINETE DE SOUSA BARROS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 357/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora FRANCINETE DE SOUSA BARROS SANTOS, CPF nº 306.390.693-04, Matrícula nº 0007609, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.494/2018, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 180, de 25 de setembro de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,05 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.146,05</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC- Nº 005717/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: BENEIDES ROSA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 340/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora BENEIDES ROSA NUNES, CPF nº 652.056.183-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0644641, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 644/2018 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 41, de 02/03/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.128,84 (mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.085,10
Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 43,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.128,84

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 001357/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO JENILSON DA COSTA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 343/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de ANTÔNIO JENILSON DA COSTA CUNHA, CPF nº 099.521.263-52, devido ao falecimento do ex-servidor, Adesson da Cunha Oliveira, CPF nº 217.455.443-72, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 99011, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Campo Maior, ocorrido em 14.04.2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 178/18, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Campo Maior nº 180, de 17/12/18 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), autorizando

o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 005748/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ CASTRO FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 344/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor José Castro Ferreira, CPF nº 065.594.683-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “B6”, matrícula nº 008101, atualmente pertencente ao quadro de inativos do IPMT, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 840/2016 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Município de Teresina nº 1.918, de 15/06/16, com proventos mensais no valor de R\$ 985,90 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa



centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.730/15)	R\$ 985,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 985,90

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 006899/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO UCHÔA GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 345/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO UCHÔA GONÇALVES, CPF nº 412.543.763-72 na condição de ex-mulher, devido ao falecimento do ex – segurado Edil da Silva Dourado CPF nº 022.598.183-15, matrícula nº 004657-4, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, ocorrido em 30/04/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1219/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 44, de 07/03/17 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 300,33 (trezentos e três reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 001799/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: LEONISSE TELES DE ARAÚJO SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 365/19 – GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Leonisse Teles de Araújo Silva, CPF nº 287.753.333-68, RG nº 4.470.321-PI, matrícula nº 026796, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI.

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 1.088/17 às fls. 2.5 a 2.6), a servidora havia sido inativada no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C2”.

O processo referente à aposentadoria da servidora, o TC 012148/18, foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 168/18 - GDC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 120, de 03/07/2018.

Após a concessão da aposentadoria, a servidora pleiteou e obteve progressão funcional para o cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C4” (fls. 2.21 a 2.22).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 1.026/18 às fls. 2.50 a 2.51) torna sem efeito a Portaria nº 1.088/17 e aposenta a servidora Leonisse Teles de Araújo Silva com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003 e no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C4”.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.026/18 (Peça 02, fls. 50/51), que torna sem efeito a Portaria nº 1.088/17, para conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora Leonisse Teles de Araújo Silva com fundamento nos art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C4”, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.533,41 (hum mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 2.303 de 18/06/18 (Peça 02, fl. 60).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com A Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.312,00
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,41
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.533,41</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003844/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): FRANCISCA FRANÇA DOURADO

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 360/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Francisca França Dourado, CPF nº 394.895.153-53, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex- servidor, Edmilson Soares da Silva, CPF nº 132.153.963-00, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência C6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, ocorrido em 08/06/2014.

Considerando a informação da Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) em consonância com o Parecer Ministerial nº 2019PA0673 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.573/2014 (fls. 50, peça 02), datada de 23/10/2014, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade ao art. 21 da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.463,85 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Municipal nº 4.595/2014).	R\$ 1.174,29
II- Gratificação Símbolo GE-6 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/1992).	R\$ 289,56
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.463,85</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 017838/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO PINHEIRO DE SOUSA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 361/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de MARIA DO AMPARO PINHEIRO DE SOUSA SILVA, RG nº 359591, devido ao falecimento do senhor Paulo de Sousa Silva, CPF nº 217.442.113-53 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, matrícula nº 036727-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 27.07.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0674 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.488/2019 (fls. 38, peça 02), datada de 15/08/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2014, Lei 10.887/04, Lei 8.213/1991, Art. 40, §7º II da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.630,21 (um mil seiscentos trinta reais e vinte e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 811,00) – Lei nº 6.560/2014.	R\$ 811,00
II – Adiciona Tempo de Serviço – Lei Complementar 13/94	R\$ 29,99
III – Complementação do Salário Mínimo – Art. 7º, § VII, CF/88	R\$ 39,01
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 880,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006173/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA IVONETE URQUIZA DO NASCIMENTO - CPF Nº 217.656.183-04.

INTERESSADO: PAULO DASA CHAGAS NASCIMENTO - CPF Nº 182.835.863-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 341/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Paulo das Chagas Nascimento, CPF nº 182.835.863-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da exsegurada, Ivonete Urquiza do Nascimento, CPF nº 217.656.183-04, matrícula nº 0582026, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível D, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 24/01/2018. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 218, em 23 de novembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0675 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de PAULO DAS CHAGAS NASCIMENTO, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, IVONETE URQUIZA DO NASCIMENTO, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2389/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 78 da peça 02) de 30 de agosto de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais

totalizando a quantia de R\$976,36(novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC 3804, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17).	R\$925,96
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$976,36</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

# Visite a Biblioteca do TCE-PI



**Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade,  
com publicações e obras voltadas ao  
controle de contas públicas.**

